



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Gilbués, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 197, da Constituição Federal, de que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS *“a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”*, consoante redação do art.5º, III;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: *“para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”*;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 36, §2º, da Lei 8080/1990, “*é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde*”;

**CONSIDERANDO** o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) “*desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário*”; (...) “*Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos*”; “*Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva*”; “*Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis*”; e “*Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal*”;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “*um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata*”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**Rua Anísio de Abreu, nº 711, Centro, Gilbués –**

**PI.** Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE SERVIO DE DEUS BARROS em: 26/03/2020 12:27.

<https://www.mppi.br/consulta-publica/validador/27a9a40724469a6acf9d94398faaa3b3>

Assinado Eletronicamente por: José Sêrvio de Deus Barros às 27/03/2020 16:16:00





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergenciais de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 18895, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Piauí, para fins do ar. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19, no âmbito do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º do mencionado decreto determina a suspensão, a partir das 24 horas do dia 20 de março de 2020: I – de todas as atividades em bares,

**Rua Anísio de Abreu, nº 711, Centro, Gilbués –**

PI. Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE SERVIO DE DEUS BARROS em: 26/03/2020 12:27.

3

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/27a9a40724469a6acf9d94398faaa3b3>

Assinado Eletronicamente por: José Sérgio de Deus Barros às 27/03/2020 16:16:00

Doc: 2758670, Página: 3





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS

restaurantes, cinemas, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética;  
II – das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência; III – de eventos esportivos;  
IV – das atividades comerciais em shopping centers;

**CONSIDERANDO** que o DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

**CONSIDERANDO** o DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**CONSIDERANDO** a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020 - Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o DECRETO Nº 18.902, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a publicação do PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO CORONAVÍRUS (2019-nCoV) do Estado do Piauí, que contempla o fluxo de atendimento de casos suspeitos do

Rua Anísio de Abreu, nº 711, Centro, Gilbués –

PI. Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE SERVIO DE DEUS BARROS em: 26/03/2020 12:27.

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/27a9a40724469a6acf9d94398faaa3b3>

Assinado Eletronicamente por: José Sérgio de Deus Barros às 27/03/2020 16:16:00

Doc: 2758670, Página: 4





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS

2019-nCoV na Atenção Básica nos Municípios;

**CONSIDERANDO** que no fluxo de atendimento de casos suspeitos do 2019-nCoV na Atenção Básica nos Municípios a Unidade Básica de Saúde é a porta de entrada para o atendimento dos casos suspeitos;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

**CONSIDERANDO** que foi mantido o curso dos prazos dos procedimentos relacionados à atuação sobre a pandemia do coronavírus, no período de 18 de março a 16 de abril de 2020, no âmbito do MPPI, conforme art. 4º, inciso I, da Recomendação PGJ/CGMP nº 02/2020, que recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, no âmbito da sua atuação funcional, a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no interesse da saúde pública;

**CONSIDERANDO** a instituição do Gabinete de Acompanhamento e Prevenção do Contágio pelo Coronavírus (COVID – 19), por meio da Portaria PGJ nº 839/2020, no âmbito do Ministério Público do Piauí;

### RESOLVE RECOMENDAR:

**A(O) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. que mantenha o regular funcionamento das Unidades Básicas de Saúde vez que é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde-SUS, e, também, consoante definido no PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA

Rua Anísio de Abreu, nº 711, Centro, Gilbués –

PI. Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE SERVIO DE DEUS BARROS em: 26/03/2020 12:27.

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/27a9a40724469a6acf9d94398faaa3b3>

Assinado Eletronicamente por: José Sêrvio de Deus Barros às 27/03/2020 16:16:00

Doc: 2758670, Página: 5





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS

**PARA O ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO CORONAVÍRUS (2019-nCoV) do Estado do Piauí no fluxo de atendimento de casos suspeitos do 2019-nCoV na Atenção Básica nos Municípios;**

- 2. a pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SESAPI, bem assim dispendo serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do Município de São Gonçalo do Gurguéia;**
- 3. que o Plano de Contingência para Enfrentamento da Infecção pelo Coronavírus de São Gonçalo do Gurguéia contenha, como elementos mínimos a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias de modo que em tal instrumento esteja definido o fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de coronavírus;**
- 4. que se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);**
- 5. que se organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais e EPIs, a saber: gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara, avental impermeável de mangas longas, luvas de procedimentos, para atender casos suspeitos (Pag. 22, do [Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus](#) , e na pág. 14, do [PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DA](#)**





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS

### INFECÇÃO HUMANA PELO CORONAVÍRUS (2019-nCoV) do Estado do Piauí;

6. que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;
7. que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;
8. que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde;
9. que se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Gilbués, pelo e-mail [pj.gilbues.mppi.mp.br](mailto:pj.gilbues.mppi.mp.br), as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao destinatário.

Gilbués – PI, 26 de março de 2020.

**José Sérgio de Deus Barros**  
**Promotor de Justiça**

